



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.710 - DF
(2014/0289042-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTÂNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA
IV V E VI ETAPAS DO CODOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS
DA ALVORADA
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para majorar a multa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.710 - DF
(2014/0289042-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTÂNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA
IV V E VI ETAPAS DO CODOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS
DA ALVORADA
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 877/879e):

Portanto, com base em todo o exposto é que afirmar que, no caso em tela, não há óbice ao provimento do recurso, pois não há de incidir-se a Súmula 07, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte permite, em situações excepcionais, quando manifestamente irrisório o valor fixado a título de astreintes – art. 461, §6º, do CP C/73 – é possível sua revisão.

[...]

Ademais, a decisão recorrida aplica por analogia a orientação trazida pela Súmula 284 para inadmitir o Recurso Especial por deficiência na fundamentação. Ora, não há que se suscitar que a demonstração da violação ocorrida foi apontada de forma vaga, sem a demonstração efetiva da contrariedade, tendo em vista a exaustiva explanação dos fatos e demonstração das normativas aplicáveis in casu , inclusive, as razões do Recurso Especial, bem como o Agravo aqui guerreado, possuem embasamento no fato de que a multa fora minorada em patamar insuficiente ante a proporção da medida liminar imposta ao Agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 908/9013e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.710 - DF
(2014/0289042-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTÂNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA
IV V E VI ETAPAS DO CODOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS
DA ALVORADA
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 877/879e):

Portanto, com base em todo o exposto é que afirmar que, no caso em tela, não há óbice ao provimento do recurso, pois não há de incidir-se a Súmula 07, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte permite, em situações excepcionais, quando manifestamente irrisório o valor fixado a título de astreintes – art. 461, §6º, do CP C/73 – é possível sua revisão.

[...]

Ademais, a decisão recorrida aplica por analogia a orientação trazida pela Súmula 284 para inadmitir o Recurso Especial por deficiência na fundamentação. Ora, não há que se suscitar que a demonstração da violação ocorrida foi apontada de forma vaga, sem a demonstração efetiva da contrariedade, tendo em vista a exaustiva explanação dos fatos e demonstração das normativas aplicáveis in casu, inclusive, as razões do Recurso Especial, bem como o Agravo aqui guerreado, possuem embasamento no fato de que a multa fora minorada em patamar insuficiente ante a proporção da medida liminar imposta ao Agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em relação à preliminar suscitada, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No mérito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a proporcionalidade e a razoabilidade da multa, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 596e):

In casu, o valor da multa é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), iniciada a partir de junho de 2002, no valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem que houvesse um termo final e sem nenhum limite de quantum, fatos estes autorizadores à revisão para reduzir o valor astronômico a que se chegou.

Nestes termos, tenho como exorbitante a quantia que se pretende excutir, a título de astreintes, ou seja, R\$ 9.001.837,33 (nove milhões mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), quantia esta que escapa à finalidade da imposição de astreintes que é a de compelir o devedor a cumprir a obrigação e não a de proporcionar enriquecimento, razão pela qual e diante das peculiaridades da causa reduzo as astreintes para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser imediatamente paga, com juros de mora e correção a partir do trânsito em julgado deste recurso.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para majorar a multa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.634/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289042-4

AgInt no
AREsp 618.710 / DF

Números Origem: 00214048720138070000 20000110164385 20000110164386 20010110869495
20130020214042 20130110183904 214048720138070000 24421 745643 767586

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTÂNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA IV V E VI ETAPAS
DO CODOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem
Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTÂNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA IV V E VI ETAPAS
DO CODOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.